

O PROVIDOR DE JUSTIÇA

11/09/2019 00:18:64

PROTOCOLO

240

A Sua Excelência
a Presidente da Assembleia da República
Palácio Nacional de S. Bento
Largo das Cortes
1249-068 Lisboa

C/c Sua Excelência o Primeiro-Ministro
Sua Excelência o Ministro da Educação e Ciência

Vossa Ref.^a

Vossa Comunicação

Nossa Ref.^a
Procs. R-3867/11 (A4),
Q-900/12 (A4) e Q-2202/12 (A4)

Assunto: *Pessoal docente. Contratação a termo. Acidente de trabalho. Incapacidade temporária absoluta. Caducidade do contrato. Recomendação n.º 19/A/2012 dirigida ao Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar.*

1. Entendo dirigir-me à Assembleia da República, no quadro do artigo 38.º, n.º 6, do Estatuto do Provedor de Justiça, pelo facto de não ter sido acatada a Recomendação n.º 19/A/2012 que formulei ao Senhor Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar¹.
2. O objeto da referida Recomendação reporta-se à ausência de efetiva e justa reparação, face aos acidentes de trabalho de que foram vítimas, de docentes vinculadas ao Ministério da Educação e Ciência por contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo, após a cessação dos respetivos contratos.
3. Resumidamente, em causa está o seguinte:
 - a) Três docentes, vítimas de acidentes de trabalho e com uma incapacidade temporária absoluta deles resultante, deixaram de receber as quantias que lhes eram pagas a título de reparação em dinheiro, nos termos dos artigos 4.º, n.º 4, alínea a), e artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro², desde a

¹ E da qual, bem como dos ofícios que consubstanciam a pronúncia prévia daquele membro do Governo e a resposta à mesma Recomendação, me permito anexar cópia.

² Diploma que, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 58/2009, de 11 de setembro, consagra o regime jurídico dos acidentes de trabalho ocorridos ao serviço da Administração Pública.

O PROVIDOR DE JUSTIÇA

cessação dos contratos de que eram titulares, e apesar dessa incapacidade subsistir.

- b) A Constituição da República consagra o direito de todos os trabalhadores à “assistência e justa reparação, quando vítimas de acidentes de trabalho ou de doença profissional”, direito que apresenta natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias para efeitos (cf. artigos 59.º, n.º 1, alínea f) e 17.º).
- c) Para o legislador infraconstitucional, critério de “justa reparação” não pode deixar de ser, desde logo, a efetiva reparação quanto àquele dano típico do acidente de trabalho: a perda ou redução da capacidade de trabalho ou de ganho.
- d) O regime geral dos acidentes de trabalho³ estatui que o direito à reparação em dinheiro compreende a indemnização por incapacidade temporária para o trabalho. E esta, fixada em função da remuneração auferida à data do acidente, destina-se a compensar o sinistrado, durante um período de tempo limitado, dissociado da vigência do contrato, não pela perda de remuneração, mas pela perda ou redução da capacidade de trabalho ou de ganho resultante do acidente de trabalho (cf. artigos 23.º, alínea b), 47.º, n.º 1, alínea a), 48.º, n.ºs. 1, 3, alíneas d) e c), e 4, e 71.º, n.º 1, da mencionada Lei n.º 98/2009).
- e) O regime do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, ao consagrar o direito à reparação em dinheiro pela incapacidade temporária resultante de acidente de trabalho, refere-se, nas normas invocadas, à “remuneração, no período das faltas ao serviço por acidente de trabalho”. É, porém, inequívoco, como expresso, aliás, pelo legislador, que este regime não se quis diferente do regime geral, mas com ele coincidente, embora com as adaptações impostas pelas especificidades da Administração Pública, de modo a garantir, entre o mais, “o direito às mesmas prestações, quer em espécie, quer de natureza pecuniária”⁴.
- f) Porém, numa interpretação isolada e literal das normas dos artigos 4.º, n.º 4, alínea a), e artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, e afirmando que o legislador não consagrou, aqui, uma indemnização devida pela incapacidade do trabalhador acidentado, nem que a isso estava constitucionalmente vinculado, o Ministério da Educação e Ciência considera não ter o dever de assegurar a reparação em dinheiro do dano incapacidade

³ Ao tempo consagrado na Lei n.º 100/97, de 13 de setembro, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de abril, e hoje enunciado no artigo 283.º do Código do Trabalho e regulamentado pelo Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro.

⁴ Cf. ponto 4 do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro.

O PROVIDOR DE JUSTIÇA

temporária absoluta resultante de acidente de trabalho a partir da cessação do contrato de trabalho das referidas docentes.

- g) Invocando o quadro do direito constitucional à assistência e justa reparação dos trabalhadores quando vítimas de acidentes de trabalho e, bem assim, o princípio da igualdade, atento o regime consagrado na lei geral, recomendei que – sem prejuízo da necessidade da clarificação do regime legal dos acidentes de trabalho na Administração Pública – que fosse adotada interpretação das normas acima citadas que garantisse o direito à reparação em dinheiro do dano incapacidade temporária absoluta decorrente de acidente de trabalho às referidas trabalhadoras a partir da caducidade dos respetivos contratos e enquanto essa incapacidade se mantivesse nos termos da lei (isto é, até ao momento da cura ou da verificação ou confirmação de eventual incapacidade permanente).
4. Em termos totalmente coincidentes com a resposta oferecida aquando da audiência prévia⁵, e confundindo os princípios da responsabilidade civil com os da responsabilidade por acidentes de trabalho, mantém aquele membro do Governo, também em resumo:
- a) Que o direito à reparação em dinheiro do dano incapacidade temporária absoluta decorrente de acidente de trabalho se extingue com a cessação da relação laboral, ainda que aquele dano subsista;
 - b) Que, sob pena de se promover o enriquecimento sem causa do trabalhador à custa do empregador e de se admitir a possibilidade de o contrato de trabalho continuar a produzir efeitos jurídicos para além do evento que determinou a respetiva cessação, é o subsídio de desemprego que tem uma função sucedânea da remuneração salarial de que o trabalhador se viu privado.
5. Ou seja, o Senhor Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar, desconsiderando que, nesta sede:
- a) O direito à reparação em dinheiro correspondente à indemnização pela incapacidade temporária absoluta para o trabalho não está dependente da subsistência da relação laboral, mas desse dano, de acordo com o limite temporal fixado na lei;

⁵ O que não deixará ainda de configurar o não cumprimento do dever de fundamentação inscrito no artigo 38.º, n.º 3, do Estatuto do Provedor de Justiça.



O PROVIDOR DE JUSTIÇA

- 243
- b) O dano a reparar é, não a perda de remuneração, mas a perda ou diminuição da capacidade de trabalho ou de ganho;
- c) A remuneração é apenas critério de cálculo de indemnização;
- d) Que o facto de a incapacidade temporária absoluta persistir para além da vigência do contrato não permite considerar que existe aqui uma situação de desemprego, cujo regime previdencial que lhe corresponde pressupõe, de resto, a plena integridade física do trabalhador⁶;

admite ser solução justa, e compatível com a Constituição da República, em concreto com o direito à justa reparação devida ao trabalhador acidentado e com o princípio da igualdade, que estas trabalhadoras fiquem, após a cessação dos respetivos contratos, numa situação de total desproteção face ao acidente de trabalho que sofreram, sem direito à reparação de um dano típico dele decorrente e que subsiste.

E noutro plano, desconsidera ainda, em absoluto, as graves consequências que desta solução resultam para as docentes que, porque incapacitadas em virtude de acidente de trabalho, estão impedidas de se constituírem opositoras a concursos de pessoal docente⁷ e não podem beneficiar de subsídio de desemprego, nem de qualquer outra prestação prevista no regime de Segurança Social.

6. Sem que, do ponto de vista da justiça e da constitucionalidade, essa possa ser solução aceitável, confio no apoio da Assembleia da República para que se encontre, com a maior brevidade, resposta que acautele, de forma efetiva e justa, a situação dos trabalhadores em funções públicas vinculados por contratos temporários vítimas de acidentes de trabalho e com uma incapacidade temporária absoluta deles resultante, após a cessação dos respetivos contratos e enquanto essa incapacidade, no limite temporal legalmente fixado, se mantiver.
7. Permita-me, Senhora Presidente da Assembleia da República, solicitar a Vossa Excelência urgência na apresentação da presente comunicação aos diferentes grupos parlamentares, com o apelo aos Senhores Deputados de que considerem o teor da

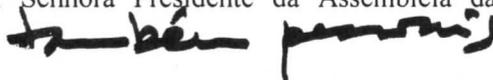
⁶ Cf. artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, que considera desemprego, para os efeitos deste diploma, toda a situação decorrente da perda involuntária de emprego do *beneficiário com capacidade e disponibilidade para o trabalho*.

⁷ Cf. artigo 22.º, n.º 1, alínea e), do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário.

O PROVIDOR DE JUSTIÇA

Recomendação n.º 19/A/2012, na adoção de uma iniciativa adequada para alcançar tal resposta que, tenho por certo, reconhecerão como imperiosa.

Queira aceitar, Senhora Presidente da Assembleia da República, os meus melhores cumprimentos,



O Provedor de Justiça



(Alfredo José de Sousa)

Anexo: cópia da Recomendação n.º 19/A/2012 e dos ofícios n.º 2856, de 26.06.2012, e n.º 1347, de 16.04.2013, do Gabinete do Senhor Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar.